



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.904 - RJ (2013/0127796-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PERICIA JUDICIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : AQUILES DA CONCEIÇÃO SILVA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmula nº 7). A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, súmula nº 211).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.904 - RJ (2013/0127796-1)

RELATÓRIO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE RÉ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU DESVIO DE FINALIDADE (ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL E 28, DO CDC).

1. A desconsideração da personalidade jurídica exige a ocorrência de abuso de direito, fraude contra credores, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
2. Para a configuração do desvio de finalidade, não basta à insuficiência de bens de modo a possibilitar que o sócio seja chamado a assumir pessoalmente o passivo da empresa, mas sim que seja demonstrada, concretamente, a existência de provento ilícito dos sócios.
3. Ausência de lastro probatório apto a demonstrar o mau uso da pessoa jurídica ou a fraude e prática de atos ilícitos com o fim de prejudicar credores.
4. Desprovisionamento do agravo interno (fl. 206).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 50 do Código Civil e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Sustenta a recorrente que *"resta claro que o alegado encerramento das atividades da empresa se deu de forma irregular, caracterizando o ato ilícito de seus sócios/administradores."* (fl. 224).

Ocorre que o tribunal *a quo* decidiu no pressuposto de que não há provas, no caso, *"do mau uso da pessoa jurídica ou da fraude ou prática de atos ilícitos com o fim de prejudicar credores"* (fl. 184).

Ainda que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade social, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme bem asseverado pelo juízo a quo, a informação de que o ex-dirigente da sociedade (...) é falecido (fls. 172), associada a indicação de que o último ato arquivado perante o Registro de Pessoas Jurídicas (RCPJ) é datado de 2002, demonstram somente a paralisação das atividades do agravo (fls. 83/84 e 146) - fls. 180/181.

Conclusão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 07 - STJ).

No que se refere à alegação de que *"a questão relativa à confusão patrimonial existente entre a empresa e seu sócio não foi apreciada pelo acórdão, em violação ao art. 535 do CPC"* (fl. 28), a recorrente deveria ter opostos embargos de declaração para que a instância ordinária se manifestasse a respeito do assunto.

Nego, por isso provimento ao agravo (fl. 206).

A teor das seguintes razões recursais:

... Muito embora não tenham sido opostos declaratórias, o agravo interno apontou os vícios constantes do art. 535 do CPC, bem como os demais equívocos da decisão agravada, razão por qual é perfeitamente cabível a apreciação da violação suscitada, assim como reconhecimento dos vícios alegados.

(...)

Reitre-se que não há que se falar em reexame de fatos ou provas. Não há qualquer discussão nos autos acerca do encerramento irregular das atividades do Instituto de Perícia e quanto à confusão patrimonial, são fatos incontroversos.

(...)

A questão é única e exclusivamente de direito. A dissolução irregular, paralisação das atividades em 2002, sem que seja dada baixa na inscrição perante a Junta Comercial, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica?

(...)

A decisão monocrática acata o fundamento utilizado no acórdão proferido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária, no sentido de que seria inviável a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, o entendimento nele vergastado não é compatível com os ensinamentos da jurisprudência contemporânea, de modo que não se pode consentir com sua manutenção (fls. 316/320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.904 - RJ (2013/0127796-1)

VOTO

MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Não merece prosperar agravo regimental, haja vista a inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão atacada.

O tribunal de origem decidiu com acerto ao afirmar que:

A desconsideração da personalidade jurídica exige a presença de requisitos concretos de abuso de direito, fraude contra credores, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil combinado com artigo 28 do CDC (fl. 180).

E deixou consignado que:

No caso, não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade social, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 181).

Contrariamente ao alegado pela parte agravante, a questão não é estritamente de direito e rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica mencionada enseja efetivo reexame de matéria fático-probatória, o que vai de encontro ao previsto no enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

A mais disso, inexistente a suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil já que, com relação à alegada confusão patrimonial, a parte recorrente deixou de opor embargos de declaração com o intuito de que o instância ordinária se manifestasse sobre a questão, de modo a preencher o requisito do prequestionamento e viabilizar a interposição do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127796-1

AgRg no
AREsp 334.904 / RJ

Números Origem: 125392520028190001 200200216104 200300207549 200500150885 2012185813
201301277961 201324552431 324377520128190000 362791520028190000
55316320038190000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PERICIA JUDICIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : AQUILES DA CONCEIÇÃO SILVA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB/RJ
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PERICIA JUDICIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : AQUILES DA CONCEIÇÃO SILVA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.